



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2024-PROGEM.

REFERÊNCIA: PROCESSO 2999/2022-PMM-DISPENSA DE LICITAÇÃO

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: ANÁLISE 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 184/2022-LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO SETOR DE PATRIMÔNIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Versam os presentes autos sobre o pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, da análise do segundo termo aditivo de prazo ao contrato administrativo nº184/2022, originário do processo 2999/2022-CEL/SEVOP/PMM-Dispensa de Licitação, cujo objeto é a locação de imóvel localizado na folha 23 qd 04 It A-10, Bairro Nova Marabá, destinado ao funcionamento do Setor de Patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde, com valor mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O memorando 6159/2024-ASJUR/GAB/SMS veio acompanhado do processo de dispensa 2999/2022, memorando 311/2024-DA/SMS; termo de autorização; justificativa; declaração; minuta de segundo termo aditivo; certidão positiva com efeito de negativa federal; confirmação autenticidade; CND estadual; validação SEFA; CND municipal; protocolo de validação; CND trabalhista; CRF CAIXA; histórico do empregador; TCU certidão negativa; certidão federal; confirmação autenticidade; CND estadual; certidão validação SEFA; CND municipal; CND trabalhista; certidão TCU; dotação orçamentária; CMEP; memorando 236/2024-ASJUR/GAB/SMS; Parecer 109/2024-SEPLAN.

É o relatório.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei 8666/93.

Todavia, a legislação específica excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, como no caso de locação de imóvel para atendimento das necessidades precípuas da Administração Pública, nos termos do artigo 24, inciso X, da lei 8666/93.

“Art. 24. É dispensável a licitação (...)

X-para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”

Ressalta-se que os contratos da Administração Pública regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o artigo 54 da lei acima citada.

Tratando-se de pedido de prorrogação de prazo, quanto a vigência dos contratos de locação de imóveis, segue a orientação normativa de nº 06, de 01.04.2009(AGU), expressamente dispõe que “a vigência do contrato de locação de imóveis no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo artigo 51, da Lei 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inciso II o artigo 57, da lei 8666/1993.

Prosseguindo a análise, dispõe o artigo 57, §2º, da Lei retro mencionada, a possibilidade de prorrogação desde que justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

“Art. 57.A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.”

Nesta perspectiva, foi anexada ao procedimento devida justificativa a prorrogação do contrato de locação pela Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que o imóvel locado atende sua finalidade pretendida e não haverá aumento do valor.

Verifica-se ainda, que serão mantidas às condições estabelecidas no contrato original, assim ressalta-se que o valor, comprovando a vantajosidade e economicidade da prorrogação para a Administração Pública. Nesta senda, a Secretária Municipal de Saúde apresentou justificativa para realização do 2º termo aditivo de prazo do contrato de locação, fls. 262.

No que se refere a regularidade fiscal, foram juntadas :CND municipal negativa; protocolo de validação da certidão; CND federal; CND trabalhista; CND tributária estadual; certidão negativa de natureza não tributária . Comprovando nos autos a regularidade fiscal, através dos documentos juntados.

Oportuno ressaltar também a necessidade de verificação da autenticidade das certidões pela Secretaria responsável anterior à celebração do contrato.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Há crédito para custear a despesa, indicada no parecer orçamentário nº109/2024-SEPLAN.

A minuta do 2º termo aditivo, atende ao disposto no artigo 55, da lei 8666/93. Descreve o objeto, o prazo, valor e a ratificação das demais cláusulas contratuais; fundamentação legal e foro.

No que se refere ao reajuste do valor pleiteado, prescreve a lei 8666/93:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas

(...)

§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como, o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”

Verifica-se que no contrato de fls. 125, está prevista a possibilidade de prorrogação na cláusula segunda.

Entretanto, esclarecemos que a análise se limita ao aspecto jurídico, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados e aspectos de natureza técnica, financeira, contábil ou orçamentária, especialmente a análise/conferência de cálculos elaborados, considerando, sobretudo a delimitação legal de atribuições deste órgão. Ainda, há que se registrar que a conferência de cálculos e planilhas é de competência da CONGEM.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

No que tange a minuta de termo aditivo fls. 264/265 consta na autorização fls. 261 e cláusula segunda que será por 12 meses a prorrogação, de 06/03/2024 a 06/03/2025.

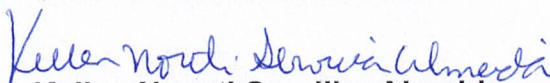
Finalmente, as dispensas e aditivos devem publicadas, nos termos da lei 8666/93.

Ante o exposto, desde que cumpridas todas as recomendações supracitada e seguidos todos os trâmites legais, OPINAMOS de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do 2º termo aditivo de prazo ao contrato 184/2022-FMS/PMM, que tem por objeto a locação de imóvel destinado ao funcionamento do Setor de Patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

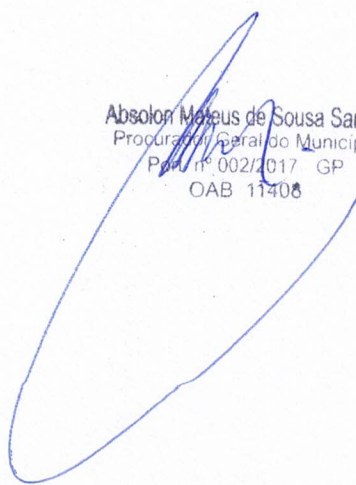
Marabá/PA, em 22 de fevereiro de 2024.


Kellen Noceti Servilha Almeida

Procuradora Municipal

Portaria 650/2004-GP

OAB/PA 10208


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017 GP
OAB 11408